



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02018.001684/2006-05

28/07/2006

RECORRENTE: G.L. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: Rio Maguary, Belém/PA

ASSUNTO: 419564 D - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 419564 D**
- **TERMOS DE APREENSÃO E DEPÓSITO Nºs 345808 (Balsa e Rebocador) e 345809 (Madeira)**
- **COMUNICAÇÃO DE CRIME (Lei de Crimes Ambientais arts. 70 e 46, § único)**
- **TERMO DE INSPEÇÃO**
- **RELAÇÃO DE PESSOAS ENVOLVIDAS NA INFRAÇÃO AMBIENTAL**
- **CERTIDÃO DE APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS**
- **LEVANTAMENTO DE PRODUTO FLORESTAL (MADEIRA IN NATURA)**
- **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 419564 D – MULTA, APREENSÃO E DEPÓSITO, lavrado em 08/07/2006, contra a G.L. IND. COM. EXP. E TRANSPORTE LTDA. Por “Transportar 529,511 m³ de madeira em tora das espécies guaruba (293,865 m³) e Anjelim (sic Angelim) (235,646 m³) sem licença outorgada pela autoridade competente no rebocador/empurrador Matapi I e balsa comendadora”, no Rio Maguary, próximo Est. Maracacuera/Icoaracuy, município de Belém/PA.

O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e nos arts. 32, Parágrafo único, e 2º, incisos II e IV, ambos do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo art. 46, Parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 52.951,10 (cinquenta e dois mil novecentos e cinquenta e um reais e dez centavos).

Acompanham o auto de infração: os Termos de Apreensão/Depósito e de Inspeção, a Comunicação de Crime, Relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, a Certidão -rol de testemunhas, Levantamento de Produto Florestal e Relatório de fiscalização.

Em 31/07/2006 a Autuada veio ao Processo administrativo para requerer a juntada da cópia da CTPS de Neemias da Silva Rodrigues. Informa ainda que o referido ato está justificado na Peça de Impugnação. Segundo a Autuada a defesa foi protocolizada no dia 28/07/2006 (Cfr. fl. 16-19 – Petição da Autuada e Cópias de CTPS).

A autuada apresentou defesa em 31/07/2006 (às fls. 23-30) e juntou documentos às fls. 31-35, alegando que a suposta infração não ocorreu, justificando que: não é verdadeira a assertiva de que a madeira estava sendo transportada pela Impugnante no empurrador Matapi I e na balsa Comendadora; não contratou os serviços de transportes de madeira de toras; o produto da Empresa encontrado no Porto foi transportado para lá na balsa denominada "D. Gecir" e no rebocador denominado "Tigre" (em 06/07/2006); as toras ficaram explanadas no porto aguardando a liberação de espaço no pátio da autuada; a madeira estava acobertada pela Autorização de Transporte de Produto Florestal – ATPF nº 8493288 PA e Nota Fiscal Avulsa nº 751206, as quais se encontravam no escritório da empresa; o produto florestal *in natura*, encontrado no porto da empresa, não era das espécies e nem a quantidade, conforme ATPF e Nota Fiscal; a autuação se deu em um dia de sábado, quando a administração da empresa não funciona.

Impugnações de natureza processual: que o Sr. Neemias da Silva Rodrigues foi instado a assinar o AI e Termos de Apreensão e Depósito, aceitando e assumindo o encargo de depositária do produto em nome da Autuada, o que caracteriza irregular representação, uma vez que o mesmo não é o representante legal da empresa. Entretanto, reconhece a Autuada que Neemias era seu empregado, contratado na função de encarregado de produção.

A autuada juntou o Contrato Particular de Compra e Venda (Fase posterior a exploração), em que a vendedora Madenorte S/A Laminados e Compensados e a Autuada, tendo como objeto a aquisição 500,000 de maçaranduba, advinda da Fazenda Santa Catarina, localizada à Margem do Rio Pracurú com Rio Anapú, no Município de Portel (PA), protocolado sob o nº 0218.7650/03-73, com ofício de aprovação sob o nº 28/2004 e Autorização de Exploração sob o nº 1500.22004.00050, com validade até 30/08/2005 (Cfr. fls. 31, 32, 33, 34 e 35 – Cópia do contrato, Autorização para Exploração de PMFS, ATPF, NFS).

Não foram juntados os documentos constitutivos da Empresa autuada, nem comprovante que informe o nome e as qualificações de seu representante legal.

A empresa MATAPI PORT IMPRТАÇÃO E EXPORTАÇÃO LTDA, cadastrada no CNPJ sob o nº 14.494.538/ 0002-95, com filial em Belém, apresentou defesa em 28 de julho de 2006, alegando ausência de responsabilidade de João Garcia de Carvalho no transporte da madeira apreendida, uma vez que, alega, não foi a balsa Comendadora e nem o Rebocador

Matapi I que fizeram o transporte do produto. Alega ainda que João Garcia nada tem haver com o ato ilícito praticado pela empresa GL IND. COM. EXP. E TRANSPORTE LTDA e requer a liberação dos bens apreendidos e sua exclusão de fiel depositário (Cfr. fls. 44-46).

O Procurador Federal Bruno Araújo Soares Valente manifesta sobre os argumentos da defesa, considerando que a autuação está correta e que a Autuada não trouxe prova de suas alegações, desconsiderou a cópia da ATPF por dois motivos, primeiro, a ATPF deveria estar acompanhando a madeira; segundo, a alegação de que a madeira fora transportada há alguns meses não se mostra plausível, até porque há uma discordância de quantidade de madeira apreendida, que não foi apresentada, por isso opinou pela manutenção do AI e dos Autos de Apreensão e Depósito, bem como para que seja dado o perdimento administrativo dos bens, e posterior alienação, da balsa e rebocador apreendidos e ainda pela notificação do Autuado para que pague a multa (Cf. ps. 37-42).

A autuada recorreu ao Presidente do IBAMA em 14/05/2007 (fls. 52-63). Repisando os argumentos da defesa e acrescenta que não foi considerado o Relatório de Fiscalização (fls. 15 e v); que a administração pública não prova que a balsa é de propriedade da Recorrente; que precisa considerar o princípio da verdade real; a inobservância do prazo de 15 dias para a Procuradoria dar o parecer; que o AI não foi julgado no prazo de 30 dias, previsto no art.71 da Lei 9.605/98.

A Procuradora Federal Fernanda Fernandez Castelo Branco opinou pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão de primeiro grau com a fundamentação de que a ATPF não corresponde ao transporte da madeira encontrada, uma vez que a essência e a quantidade de madeira indicadas no referido documento não são as mesmas indicadas no Auto de Infração, sendo necessária para desconsiderar o AI a prova do alegado e não a simples negação da infração (fls. 66-68).

O Presidente do IBAMA acolheu a recomendação do Parecer da Procuradoria Federal, mantendo o Auto de Infração e determinando a restituição dos Autos à Superintendência do IBAMA no Estado do Pará, para prosseguir na aplicação das sanções impostas, dando ciência ao interessado (Cf. fl. 70).

Em 18/11/2008 a Autuada interpôs recurso ao Conselho Nacional do Meio Ambiente repisando o argumento da desconsideração do Relatório de Fiscalização e, ainda, que o princípio da verdade real não foi respeitado no ato administrativo questionado (fls. 79-86).

É o relatório.



VOTO

1. Da Admissibilidade do Recurso

1.1. Quanto à legitimidade

O Auto de Infração foi assinado pelo encarregado de produção da Autuada, o Sr. Neemias da Silva Rodrigues (Cfr. fls. 02, 04 e 19 - AI e Termo de Apreensão/Depósito e Cópia da CTPS).

A Procuração de fl. 64 demonstra a constituição da Autuada, a saber: G. L. INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº05.699.769/0001-63, estabelecida à Estrada da Maracacuera, km. 05, s/nº, Distrito industrial de Icoaraci, Belém/PA.

Considera-se como parte legítima.

1.2. Quanto à representação.

Procuração outorgou poderes a **Nilson Rocha Negrão e Anibal da Gama Bastos**, advogados, sendo que o primeiro assinou o recurso endereçado ao CONAMA (Cfr. fls. 79-86).

A Autuada outorgou poderes também a Felipe Beluso, o qual requereu cópia do processo, substabelecendo Paula Danielle Silva Miyke (fl. 93-94 e 104-105).

Considera-se que a representação é regular.

1.3. Quanto à tempestividade

A decisão do Presidente do IBAMA ocorreu em 11/09/2007 (fl.70) e a Autuada foi notificada em 04/11/2008 (fl. 78), que foi notificada e interpôs recurso em 18/11/2008 (fl. 79-86), com um lapso temporal de 14 dias.

Admite-se o recurso, por ser a parte legítima, a representação regular e o recurso tempestivo. Passa-se à análise de mérito.

2. Do Mérito

2.1. Da Prescrição

2.1.1. Da Prescrição da Pretensão Punitiva

O prazo prescricional da pretensão punitiva é de **04 anos** por configurar crime, nos termos do inciso V, do art. 109 do Código Penal Brasileiro, uma vez que a tipificação se caracteriza crime ambiental previsto no art. 46, Parágrafo único e o art. 70 da Lei 9.605, bem como no art. 2º, inciso II e IV, art. 32, Parágrafo único, ambos do Decreto nº 3.179/99 (Cfr. fl. 2 e 5 – AI e Notícia de Crime).

Considerando a decisão do Presidente do IBAMA, que ocorreu em 11/09/2007 até a data de hoje, o lapso temporal foi de *06 anos, 07 meses e 27 dias* (fl. 70).

Considerando que em 18/11/2008 que a Autuada interpôs recurso ao CONAMA até a presente data, transcorreram *05 anos, 05 meses e 20 dias* (fls. 79-86).

Considerando que em 09/10/2009 o Superintendente decidiu, com base no Parecer nº 777/2009, datado de 20/08/2009, pelo afastamento da condenação de reincidência, fato este capaz de interromper a prescrição punitiva, nos termos do inciso II, art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que disciplina a prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, o período iniciado a partir da referida decisão até a data presente se passaram *04 anos, 06 meses e 28 dias* (Fls. 96-97 e 99).

Logo, como o prazo prescricional é de 04 anos, constata-se que ocorreu a prescrição da ação punitiva do IBAMA sobre a Autuada, uma vez que da última decisão do Superintendente do IBAMA/PA até esta data o lapso temporal ultrapassou esse prazo.

2.1.2. Da Prescrição Intercorrente

Não ocorreu prescrição intercorrente.

Passa-se à análise da infração.

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 419564 D – MULTA, APREENSÃO E DEPÓSITO, lavrado em 08/07/2006, contra a G.L. IND. COM. EXP. E TRANSPORTE LTDA. Por “Transportar 529,511 m³ de madeira em tora das espécies guaruba (293,865 m³) e Anjelim (sic Angelim) (235,646 m³) sem licença outorgada pela autoridade competente no rebocador/empurrador Matapi I e balsa comendadora”, no Rio Maguary, próximo Est. Maracacuera/Icoaracuy, município de Belém/PA. A multa foi estabelecida em R\$ 52.951,10 (cinquenta e dois mil novecentos e cinquenta e um reais e dez centavos).

Acompanham o auto de infração: os Termos de Apreensão/Depósito e de Inspeção, a Comunicação de Crime, Relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, a Certidão-rol de testemunhas, Levantamento de Produto Florestal e Relatório de fiscalização.

A legislação aplicada ao fato são os arts. 70 e 46, Parágrafo único, da Lei nº9.605/98; arts. 2º, incisos II e IV, e 32, Parágrafo único, do Decreto 3.179/99.

O art. 70 da Lei 9.605/98 dispõe:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Já o art. 46 da mesma Lei estabelece que:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente (gn).

O art. 2º, inciso II, do Decreto 3.179//99 determina que as infrações administrativas sejam punidas com multa simples.

O art. 32 do mesmo Decreto e seu Parágrafo único dispõe que:

Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente (gn).

A alegação da Autuada alegando que a suposta infração não ocorreu é improcedente, uma vez que o ônus da prova no Direito Ambiental é do infrator e não do guardião do bem público, o meio ambiente. O interesse comum é maior que o interesse individual, nesse caso.

A documentação juntada aos Autos não demonstrou que:

1) havia ATPF acompanhando a madeira, ao contrário a própria Autuada reconhece que tais documentos não estavam acompanhando a madeira;

2) a ATPF e a Nota Fiscal fosse efetivamente da madeira apreendida;

3) o produto da Empresa encontrado no Porto foi transportado para lá na balsa denominada "D. Gecir" e no rebocador denominado "Tigre" (em 06/07/2006);

4) se tratava de madeira de espécies e quantidade diversas daquelas especificadas no Auto de Infração.

Além disso, reconheceu a Autuada que o Sr. Neemias da Silva Rodrigues era seu encarregado de produção, exercendo cargo de confiança e único da Empresa encontrado no dia e hora da Autuação, sendo legítimo para assinar o AI e o Termo de Apreensão/Depósito. Até porque a Autuada confirma a propriedade da madeira e que não estava acompanhada de ATPF, conforme exige a norma.

A fiscalização deu ciência à pessoa imediata da Autuada no local e depois a citou para que apresentasse suas alegações e as respectivas provas, caso contrário, a fiscalização ficaria impossibilitada ou perderia eficácia no cumprimento de sua missão (Cfr. fls. 16-19).

Quanto à alegação de contradição referente ao Relatório de Fiscalização, faz-se necessário afirmar que o Sr. João Francisco de Carvalho assinou o Termo de Apreensão e Depósito nº 345808 C, às 09h25min horas do dia 08/07/2006, mesmo dia em que AI foi lavrado. Como seria possível pegar a assinatura do Sr. João se a Equipe de Fiscalização não houvesse descido do helicóptero? O fato da balsa e rebocador serem ou não de propriedade da Autuada é irrelevante para o deslinde da dúvida por esta levantada.

Quanto ao perdimento dos bens apreendidos

O art. 25 da Lei 9.605/98 estabelece que "Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos".

O Procurador Federal Bruno Araújo Soares Valente, às fls. 37 a 42, opina pelo perdimento administrativo dos bens e posterior alienação. O Superintendente do IBAMA/PA, em 08/03/2007, decretou o perdimento administrativo dos bens e posterior alienação da balsa e do rebocador apreendidos (Cfr. fl. 43).

Como a Autuada não logrou provar o contrário, tem-se que a infração existiu, o perdimento foi decretado no curso do processo, vota-se pela manutenção dos Autos de Apreensão e Depósito, independentemente da constatação da prescrição.

Por todo o exposto, passa ao VOTO:

a) pela admissibilidade do recurso;

b) **pela ocorrência da prescrição da ação punitiva** por parte do IBAMA, uma vez que do prazo da última decisão do Superintendente do IBAMA, sobre a inexistência de reincidência, até a presente data ultrapassou 04 anos;

c) caso o Plenário da CER considere que não ocorreu a prescrição, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 419564/D;

d) voto pela manutenção dos Autos de Apreensão/Depósitos nºs 345808 C e 345809 C;

e) caso a prescrição seja ultrapassada em Plenária, voto pela manutenção do valor da multa.

Brasília, 08 de maio de 2014.

Luismar Ribeiro Pinto
Representante da CONTAG na CER/CONAMA



Evandro José Morello
Representante da CONTAG na CER/CONAMA